

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2023
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 16 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 7.1 os termos os quais as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certamente deste órgão público. Contudo, quando apresentado a este órgão público o balanço patrimonial observa-se que a empresa por ora habilitada apresentou um balanço patrimonial gerado pelo sistema ECD (Escrituração Contábil Digital) que apenas informa que o mesmo fora enviado para a Receita Federal, sem que tenha sido registrado em uma Junta Comercial, como é solicitado no item 16.4.2, linha a.3 do edital, e, também, fora assinado por um profissional que não tem direitos para realizar tal atividade, ou seja, não é um pessoa legalmente responsável nomeada por uma procuração de ordem pública ou privada, tornando o documento não legítimo. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 1.078 da Lei 10.406/02, o art. 27, II, da Lei 8.666/93, o art. 62, II, da Lei 14.133/21, o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, o art. 40, II, do Decreto 10.024/19, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 16/2023, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, que tem como objeto a “Contratação de serviço de Locação de veículos automotores sem condutor”.

A participação da licitante é informada no edital da seguinte forma: “7.1- A licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário marcados para abertura da sessão, quando então será encerrada automaticamente a fase de recebimento de propostas.”

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, demonstrando, também, o seu comprometimento com as normas exigidas no edital.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Já a Lei 8.666/93 cita em seu art. 48, I:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 16.4.2, linhas a.2 e a.3 do edital que informa:

“16.4.216.4.2 – A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de:

...

a.2) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);

a.3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);”

Sendo assim, a empresa por ora habilitada fere tanto o que é exigido no edital quanto a legislação quando não apresenta um balanço patrimonial gerado pelo programa SPED e, ainda, assinado por uma pessoa não autorizada.

A Lei 8.666/93 no art. 27 traz:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;”

Enquanto, na mesma Lei 8.666/93, no art. 30, temos:

E não obstante, no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, leia-se:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Já na Lei 14.133/21, no art. 62, verifica-se:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.”

Enquanto, no art. 69, inciso I, da Lei 14.133/21, é determinado:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

Já na Lei 10.520/02, no art. 4º, XIII, observa-se:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

E no Decreto 10.024/19, art. 40, relata:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;”

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Ainda, vale ressaltar que a empresa por ora habilitada anexou um balanço patrimonial assinado por uma pessoa não delegada com poderes para realizar tal atividade, visto que quando realizada a diligência para que fosse anexada uma procuração que comprovasse a outorga, a empresa anexou mais duas procurações que não desrespeitassem ao fato requerido, uma vez que a primeira procuração – instrumento particular – (arquivo _Diligencia 2) não tem valor retroativo ao fato gerado, ou seja, tem data atual (25/04/2023) e o fato aconteceu no passado (11/05/2022), além de ser assinada por uma terceira pessoa que não é a outorgante da procuração, uma pessoa que não tem procuração e nem faz parte do quadro de sócios da empresa . E a outra – instrumento público – (arquivo Anexo6), fere o que é estabelecido em Lei (Código Civil) em seu art. 655 em razão de não trazer a assinatura do outorgante e, também, com a data atual, ou seja, outra procuração sem valor visto que não tem valor retroativo.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e, também, com as regras exigidas no edital, os pontos elencados por si só já são passivos de desclassificação. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 2 de maio de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Voltar